



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 156/2019

DISPÕE SOBRE O USO DE SACOLAS PLÁSTICAS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

Art. 1º. As sacolas plásticas disponíveis aos consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de Itajaí deverão ser distribuídas com as características previstas nesta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º. As sacolas plásticas disponíveis nos estabelecimentos comerciais do Município de Itajaí deverão seguir as especificações técnicas conforme:

§1º O modelo de sacolas reutilizáveis para coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares secos, a partir dos conceitos de economia circular, deverá:

- I - ser pigmentado na cor verde-claro, em teor de composição que possibilite a sacola ser translúcida para verificação dos resíduos depositados internamente;
- II - possuir dimensão mínima: 48 x 55 centímetros;
- III - possuir espessura mínima: 30 micras;
- IV - possuir área mínima: 2640 centímetros quadrados;
- V - suportar carga a partir de 9,99 kg;

§2º O modelo de sacolas reutilizáveis para coleta convencional de resíduos sólidos/rejeitos não-recicláveis deverá:

- I - ser pigmentado na cor cinza-claro, em teor de composição que possibilite a sacola ser translúcida para verificação dos resíduos depositados internamente.
- II - possuir dimensão mínima: 48 x 55 centímetros;
- III - possuir espessura mínima: 30 micras;
- IV - possuir área mínima: 2640 centímetros quadrados;
- V - suportar carga a partir de 9,99 kg.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§3º O modelo de sacolas reutilizáveis para coleta convencional de resíduos orgânicos deverá:

- I - ser pigmentado na cor marrom-claro, em teor de composição que possibilite a sacola ser translúcida para verificação dos resíduos depositados internamente.
- II - possuir dimensão mínima: 48 x 55 centímetros;
- III - possuir espessura mínima: 30 micras;
- IV - possuir área mínima: 2640 centímetros quadrados;
- V - suportar carga a partir de 9,99 kg.

Art. 3º. A identidade visual das sacolas deverá seguir a seguinte diagramação:

- I - Frente e laterais: atender a norma ABNT, NBR 14937:2010, de marcação e identificação, e conteúdos comerciais definidos pelo estabelecimento comercial.
- II - Verso do modelo da sacola verde: veicular a comunicação sobre a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares Secos, no padrão definido pelo Anexo I.
- III - Verso do modelo de sacola cinza-claro: veicular a comunicação sobre a Coleta Convencional de Resíduos Sólidos/Rejeitos Não-recicláveis, no padrão definido pelo Anexo II.
- IV - Verso do modelo de sacola marrom-claro: veicular a comunicação sobre a Coleta Convencional de Resíduos Orgânicos, no padrão definido pelo Anexo III.

Art. 4º. Em caso de não cumprimento desta Lei deverão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa, no valor de 20 UFM's;
- III - Suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento ou Licença, até a devida regularização.

Parágrafo Único - A aplicação das sanções não desobriga o infrator das exigências desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Com o intuito de auxiliar na conscientização e coleta seletiva, o presente projeto de lei pretende obrigar estabelecimentos comerciais de Itajaí a adotarem um modelo padrão de sacolas, para identificação e facilitação na separação do lixo nos domicílios de Itajaí.

Em vista da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, e do Plano Municipal de Sanamento Básico de Itajaí (Decreto n. 11.100, de 10 de novembro de 2017), a ação que propõe este parlamentar prevê o atingimento do Sistema de Resíduos Sólidos no município, com atenção aos programas de resíduos sólidos disponíveis pela Administração Pública.

Na medida em que vários tipos de resíduos sólidos são misturados, sua reciclagem se torna mais cara ou mesmo inviável, pela dificuldade de separá-los de acordo com sua constituição ou composição. O processo industrial de reciclagem de uma lata de alumínio, por exemplo, é diferente da reciclagem de uma caixa de papelão.

Por este motivo, a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabeleceu que a coleta seletiva nos municípios brasileiros deve permitir, no mínimo, a segregação entre resíduos recicláveis secos e rejeitos. Os resíduos recicláveis secos são compostos, principalmente, por metais (como aço e alumínio), papel, papelão, tetrapak, diferentes tipos de plásticos e vidro. Já os rejeitos, que são os resíduos não-recicláveis, são compostos principalmente por resíduos de banheiros (fraldas, absorventes, cotonetes...) e outros resíduos de limpeza.

Há, no entanto, uma outra parte importante dos resíduos que são os resíduos orgânicos, que consistem em restos de alimentos e resíduos de jardim (folhas secas, podas...). É importante que os resíduos orgânicos não sejam misturados com outros tipos de resíduos, para que não prejudiquem a reciclagem dos resíduos secos e para que os resíduos orgânicos possam ser reciclados e transformados em adubo de forma segura em processos simples como a compostagem.

Por este motivo, alguns estabelecimentos e municípios tem adotado a separação dos resíduos em três frações: recicláveis secos, resíduos orgânicos e rejeitos.

Quando esta coleta mínima existe, os resíduos recicláveis secos coletados são geralmente transportados para centrais ou galpões de triagem de resíduos, onde os resíduos são separados de acordo com sua composição e posteriormente vendidos para a indústria de reciclagem. Os resíduos orgânicos são tratados para geração de adubo orgânico e os rejeitos são enviados para aterros sanitários.

Por fim, acerca da constitucionalidade e competência da Câmara de Vereadores de Itajaí, colacionam-se os seguintes julgados de diversos Tribunais para demonstração da adequação e pertinência da inclusão deste importante projeto na proteção do meio ambiente.

DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LEI MUNICIPAL. PROIBIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. 1. A hipótese não se assemelha ao Tema 970 – análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre meio ambiente –, pois a presente lei não exige o uso de sacolas plásticas biodegradáveis ou recicláveis pelos estabelecimentos comerciais e industriais, ao passo que a lei em análise proíbe que sejam usadas



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



sacolas plásticas para transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu aos Municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (Tema 145). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não cabe a fixação de honorários. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 901444 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 - Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. (RE 729726 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.026/2010 do Município de Americana/SP, que determina a proibição de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 - Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. (RE 729731 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 15.374/2011, do Município de São Paulo, que proíbe o fornecimento de sacolas plásticas pelo comércio fora das situações nela indicadas. Preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas. Exame da conveniência da proibição que foge do âmbito da atuação judicial. Alegação de ofensa à competência privativa da União e Estados para dispor sobre meio ambiente. Diploma que, no entanto, não instituiu norma jurídica sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, nos limites do interesse local e exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada e a Política de Meio Ambiente. Ação improcedente. Isto é, o exame da conveniência da proibição trazida pela lei foge do âmbito da atuação judicial. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0121480-62.2011.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/10/2014; Data de Registro: 17/10/2014)

Nestes termos, face a imprescindível melhoria nas políticas sobre os resíduos sólidos do município, mediante a defesa e proteção do meio ambiente, na conscientização sobre a separação do lixo, este proponente aguarda a normal tramitação e consequente aprovação do presente projeto de lei ordinária pelos demais pares.

Fonte: Ministério do Meio Ambiente - <http://www.mma.gov.br>

SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE JUNHO DE 2019

FABRÍCIO MARINHO
VEREADOR - CIDADANIA

EDUARDO DE CAMARGO ASSIS
VEREADOR - CIDADANIA

AMARILDO ANTENOR VIEIRA
VEREADOR - CIDADANIA